



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.780 - PE (2019/0194140-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : WAGNER BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : WAGNER BEZERRA DE MELO - PE037829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BRUNO VIEIRA LEITE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idônea a motivação invocada pela Juíza de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, considerada a quantidade do entorpecente apreendido – 30 kg de maconha –, e justificou a manutenção do encarceramento para a garantia da ordem pública.

3. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. As matérias relativas ao excesso de prazo e à comprovação da autoria não foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente das matérias, sob pena de inadmissível supressão de instância.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.780 - PE (2019/0194140-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : WAGNER BEZERRA DE MELO

ADVOGADO : WAGNER BEZERRA DE MELO - PE037829

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : BRUNO VIEIRA LEITE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO VIEIRA LEITE alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito a locomoção diante do acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que denegou a ordem no HC n. 0000971-73.2019.8.17.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. A segregação foi convertida em preventiva.

Nas razões desta impetração, a defesa aponta **ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**, a fim de manter a prisão do acusado. Ainda, sustenta que o réu **não é autor** da traficância, pois nem sequer teve contato com a droga. Por fim, aduz **excesso de prazo** para o encerramento da instrução criminal.

Indeferida a liminar (fls. 342-343) e prestadas as informações (fls. 357-360), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 364-366), que opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.780 - PE (2019/0194140-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO E INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. É idônea a motivação invocada pela Juíza de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, considerada a quantidade do entorpecente apreendido – 30 kg de maconha –, e justificou a manutenção do encarceramento para a garantia da ordem pública.

3. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. As matérias relativas ao excesso de prazo e à comprovação da autoria não foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente das matérias, sob pena de inadmissível supressão de instância.

5. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. A segregação foi convertida em preventiva, em 16/1/2019, nos seguintes termos:

[...]

No que tange ao fundamento, entendo que a medida se justifica para garantia da ordem pública. O delito de tráfico de drogas é de alta periculosidade, com repreensão social e que traz junto a si condutas de violência, sustentando-se na dependência da juventude desta cidade. A sociedade está farta de crimes como os que ora se narram na peça exordial, ou seja, o tráfico de drogas, o qual vem minando a juventude desta até outrora pacata cidade do agreste pernambucano, hoje acorrentado ao vício dos entorpecentes ilícitos, dos quais retiram proveito pessoas como o autuado, comercializando a substância ilegal, alimentando e viciando a camada mais jovem da comunidade caruaruense. O tráfico de drogas é crime de perigo abstrato, que se contrapõe à saúde pública e degrada o ser humano e o torna dependente, dependência esta da qual se utilizam os traficantes para obterem dinheiro fácil, sob a sucumbência do ser humano, e da sociedade. Não bastasse isto, uma rápida resposta judicial é importante para demonstrar que tal tipo de conduta é intolerável e, caso cometida, terá uma resposta rápida e eficaz. Além disso, **pela quantidade de drogas apreendidas, 30 Kg de maconha, e as circunstâncias em que os increpados foram flagranteados presume-se a configuração da traficância.** A grande quantidade de droga apreendida mostra que os autuados não agiam de forma isolada, demonstrando que fazem parte de uma organização criminoso, pois, como afirmou o autuado Alesson, ele é produtor de droga na cidade de Cabrobó e grande fornecedor para esta região. Considero, ainda, que, **pela quantidade de droga apreendida, 30 Kg de maconha, visível é a reiteração da prática criminosa por parte do autuado Bruno Vieira pois, nesta cidade, a droga que seria distribuída em pequenas quantidades, daí porque a reiteração da prática criminosa** (fl. 57, destaquei).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória, em 27/2/2019, pois não houve "mudança no cenário fático vigente ao momento da decretação da prisão preventiva do postulante" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

61).

Impetrado o *mandamus* na origem, a ordem foi denegada, nos termos do acórdão de fls. 63-64.

Após consulta à página eletrônica do TJPE, verificou-se que o feito está na fase de alegações finais.

II. Legalidade da custódia cautelar

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que **é idônea a motivação** invocada pela Juíza de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou **a gravidade em concreto da conduta praticada, considerada a quantidade do entorpecente apreendido – 30 kg de maconha –, e justificou a manutenção do encarceramento para a garantia da ordem pública.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, fundamentar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha**. Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

Concluo, portanto, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

III. Pedido de substituição por cautelares diversas – inviabilidade

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Excesso de prazo e autoria – supressão de instância

As matérias relativas ao **excesso de prazo e à comprovação da autoria não foram efetivamente analisadas pelo Tribunal de Justiça estadual**, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça. A Corte local **cingiu-se a examinar a validade da prisão preventiva**.

Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente dos temas, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Confira-se:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 347.010/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 12/4/2016)

Ainda que assim não fosse, ressalto que o exame da suposta ausência de **indícios suficientes da autoria** delitiva demandaria ampla **dilação probatória**, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Portanto, não conheço do pedido.

A propósito:

[...]

1. **O exame da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva demandaria ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.**

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é preciso que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. A conversão do flagrante em custódia preventiva foi justificada pela gravidade concreta da conduta perpetrada pelo réu, notadamente diante da apreensão de quantidade considerável de entorpecentes (147,36 g de cocaína e 105,15 g de crack, conforme denúncia fl. 31), e do fundado risco de reiteração na prática ilícita, evidenciado no registro de condenação, pelo cometimento do delito de tráfico e de associação para o tráfico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.

(HC n. 458.832/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 12/9/2018, destaquei)

Do mesmo modo, relativamente ao **excesso de prazo**, conforme noticiado, o feito está em fase de alegações finais, **o que atrai o teor da Súmula n. 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"**.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0194140-1

HC 519.780 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001768220198170480 00009717320198170000 1768220198170480 9717320198170000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: WAGNER BEZERRA DE MELO - PE037829
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: BRUNO VIEIRA LEITE (PRESO)
CORRÉU	: ALESSON LIMA BASTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.